



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Descrédenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Ibiúna, com sede no município de Ibiúna, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008127/2020-24		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 483/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/2020

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descrédenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Ibiúna (código e-MEC nº 2.431), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A manifestação da SERES, que serviu de balizamento para as apreciações e voto deste Relator, encontra-se na Nota Técnica 88 /2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reproduzida abaixo, *ad litteram*:

[...]

*NOTA TÉCNICA Nº 88/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES*

***PROCESSO Nº 23000.008127/2020-24***

***INTERESSADO: FACULDADE ESTÁCIO DE IBIÚNA***

*Aditamento. Descrédenciamento voluntário. Faculdade Estácio de Ibiúna - ESTÁCIO IBIÚNA (cód. 2431).*

### ***1. RELATÓRIO***

*1.1. Trata o presente processo de solicitação de descrédenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Ibiúna - ESTÁCIO IBIÚNA (cód. 2431), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

*1.2. A aludida IES, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1257 de 19 de abril de 2005, publicada em 20/04/2005.*

*1.3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.*

*1.4. Conforme afirmado no Ofício nº 400/2020/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (2115265), não há em trâmite processos de supervisão em nome da IES.*

1.5. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Ibiúna, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Rua Zico Soares, nº 108, Centro, e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	83888
<i>Artes Visuais, licenciatura</i>	88961
<i>Ciências Contábeis, bacharelado</i>	1284453
<i>Gestão de Recursos Humanos, tecnológico</i>	1204844
<i>Gestão Financeira, tecnológico</i>	1284494
<i>Letras - Língua Portuguesa, licenciatura</i>	88958
<i>Letras - Português e Espanhol, licenciatura</i>	88960
<i>Letras - Português e Inglês, licenciatura</i>	88959
<i>Logística, tecnológico</i>	1204434
<i>Pedagogia, bacharelado</i>	83890

1.6. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 001/2020/REG/Estácio Ibiúna, de 21 de fevereiro de 2020, constante dos autos em comento.

## **2. ANÁLISE**

2.1. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2.2. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

*Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:*

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

2.3. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante*

*análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

*2.4. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.*

*2.5. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.*

*2.6. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:*

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal;*  
*e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

*2.7. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 33 e 34) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793).*

*2.8. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios de extinção de seus cursos em trâmite no sistema e-MEC. (202001855, 202001858, 202001859, 202002646, 202002655, 202002666, 202002687, 202002705, 202002714, 202002716)*

### **3. CONCLUSÃO**

*3.1. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017,*

*republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Ibiúna - ESTÁCIO IBIÚNA (cód. 2431) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Artes Visuais, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Letras - Língua Portuguesa, licenciatura; Letras - Português e Espanhol, licenciatura; Letras - Português e Inglês, licenciatura; Logística, tecnológico; e Pedagogia, bacharelado, da ESTÁCIO IBIÚNA, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*3.2. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

### **Considerações do Relator**

Diante do que foi retratado na precisa Nota Técnica nº 88/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e assentado nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como com fundamento no artigo 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, é do meu entendimento que a solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Estácio de Ibiúna deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes, devidamente apontadas na NT já aludida, bem como a extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Artes Visuais, licenciatura; Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Letras - Língua Portuguesa, licenciatura; Letras - Português e Espanhol, licenciatura; Letras - Português e Inglês, licenciatura; Logística, tecnológico; e Pedagogia, bacharelado, da Faculdade Estácio de Ibiúna, apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo (código e-MEC nº 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Ibiúna, com sede na Rua Zico Soares, nº 108, Centro, no município de Ibiúna, no estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Estácio de São Paulo ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Estácio de Ibiúna.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício